

# Breve noção sobre formas de participação criminosa

Notícias  
27/7/85

1 — A Lei Penal, ainda em vigor, considera três tipos de agentes do crime:

- os autores;
- os cúmplices, e
- os encobridores.

2 — Com efeito, torna-se muito difícil, senão mesmo impossível, prever de forma concreta todas as formas possíveis de participação criminosa de modo a prefixar-se o destino criminal, o grau de responsabilidade e a forma específica de actuação criminosa de cada um dos intervenientes relativamente a cada infracção. Têm assim as diferentes legislações procurado agrupar os agentes dos crimes em determinadas categorias, fazendo-o por forma tanto quanto possível justa, e baseada em critérios objectivos, considerados correctos, que permitam avaliar e sancionar justamente a conduta real, adoptada por cada um dos participantes.

E é dentro dessa ideia de se proceder a um agrupamento, considerado pelo legislador como o mais real, que a Lei Penal — ainda em vigor — classificou os agentes em autores, cúmplices e encobridores.

3 — Toda a forma de comparticipação criminosa, tal como vem regulada no Código Penal, implica a cooperação material ou moral em uma infracção.

A Lei não considera cada comparticipação — e nomeadamente o cúmplice e o encobridor — como cometendo uma infracção distinta, mas como **colaborador, como cooperador** na produção de um só facto criminoso.

4 — Nesta Lição, vamos-nos debruçar essencialmente sobre o **Encobrimento**, analisar a sua natureza e características essenciais, e a própria gravidade desta forma de comparticipação criminosa que representa ou **aceitação do crime, ou estímulo que presta ao crime**, o que, em qualquer dos casos, exige também uma punibilidade severa.

Faremos também, em forma resumida, a distinção entre a **Cumplicidade** e o **Encobrimento**.

5 — Como razões fundamentais da distinção entre os diferentes agentes do crime, diremos que enquanto na **autoria**, o agente intervém material ou moralmente na execução de um crime, já na **cumplicidade** o agente simplesmente auxilia ou facilita a realização do crime.

Diferentemente, os **encobridores só intervêm no crime já depois deste ter sido cometido**.

6 — Há uma grande diferença entre a **cumplicidade** e o **encobrimento**:

- o **cúmplice** intervém moral e materialmente com o fim directo de auxiliar ou facilitar a execução do crime;
- o **encobridor** limita-se a **intervir já depois do crime executado** e com o fim de dificultar a sua descoberta ou de se aproveitar do produto do crime, ou auxiliar o criminoso a aproveitar-se dele.

7 — O **Encobrimento**: sua importância criminológica. Suas características essenciais:

Tem-se vindo a registar, ultimamente, na República Popular de Moçambique um agravamento da incidência dos crimes contra a propriedade, quer pessoal, quer socialista.

A maior ou menor incidência da criminalidade, o próprio fenómeno da vida delitiva ligada ao furto, ao roubo e a outros crimes patrimoniais, e ligada também à economia e à bandalho sob todas as suas formas, está estritamente relacionada com o estímulo ou o favorecimento prestado aos autores daquele tipo de crime, pela acção de terceiros, que adquirem objectos e artigos — muitos deles básicos, essenciais à vida — e que foram criminosamente

obtidos: ora são bens que rareiam, no mercado, outros não se encontram sequer nas lojas da especialidade; outros ainda dependem, na sua distribuição, de quota ou estão sujeitos a racionamento; outros bens há que são adquiridos por preços sem qualquer correspondência com o seu valor real e, muitas das vezes, a indivíduos sem-eira nem beira, sem profissão definida.

É o fenómeno do encobrimento da sua forma de **receptação** ou do **chamado favorecimento real**.

8 — Com efeito, **importa reflectir sobre os encobridores**, pois muitos crimes patrimoniais (furto, roubo, defraudação) e bem assim muitos delitos anti-económicos (especulação, acambramento, crimes contra o abastecimento público, etc.), não seriam cometidos se não houvesse a possibilidade para os seus agentes, de ocultar os objectos, de por eles receberem certa recompensa, de serem auxiliados no desfazer dos vestígios, de obterem lucro ilícito, etc.

Nos termos da Lei — Artigo 23 do Código Penal — estão definidas duas modalidades de encobrimento:

- a) O encobrimento pessoal ou favorecimento pessoal;
- b) O encobrimento real ou favorecimento real, também designado por **receptação**.

**São encobridores pessoais todos aqueles que praticam qualquer das condutas descritas nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do referido Artigo 23 — isto é:**

- «Os que ocultam ou inutilizam as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade.»
- «Os que, sendo obrigados em razão da sua profissão, emprego, arte ou ofício, a fazer qualquer exame a respeito de algum crime, alteram ou ocultam nesse exame, a verdade de facto com o propósito de favorecer algum criminoso.»
- «Os que dão coito ao criminoso, ou lhe facilitam a fuga com o propósito de o subtraírem à acção da Justiça.»

**São encobridores reais ou receptadores, nos termos do n.º 6 do Artigo 23:**

- «Os que por compra, penhor, dádiva ou qualquer outro meio se aproveitam ou auxiliam o criminoso para que se aproveite dos produtos do crime, tendo conhecimento no acto de aquisição, da sua criminosa proveniência.»

Em suma, o encobrimento real ou receptação compreende o **aproveitamento dos produtos do crime**.

**E consoante quem aproveita, assim podemos distinguir em relação ao encobrimento real duas hipóteses diversas — aliás previstas no n.º 4 do Artigo 23 — e que são:**

- a) Os encobridores aproveitaram-se dos produtos do crime, tendo conhecimento no acto da aquisição da coisa, da sua criminosa proveniência;
- b) Os encobridores auxiliam o criminoso para que se aproveite dos produtos do crime, tendo conhecimento, no acto da aquisição da coisa, da sua criminosa proveniência.

Há, portanto, no agente encobridor uma aceitação, expressa ou suposta, do facto-crime.

A hipótese prevista na alínea a) é sempre muito grave — porque quem a comete pratica normalmente com objectivo do lucro fácil ou satisfação ilícita dos seus interesses egoístas em detrimento da ordem e tranquilidade pública ou do desenvolvimento harmonioso da economia, constituindo a sua acção apoio permanente aos criminosos, que encontram neles colocação fácil dos produtos que roubaram a terceiros, que desviaram do correcto abastecimento do povo, ou que vão ser objecto de especulação,

proporcionando o mercado ilegal, paralelo — em suma — o mercado negro.

Tais indivíduos favorecem o crime, representam sempre estímulo forte aos criminosos contra o património pessoal e socialista, e contra o desenvolvimento da economia.

E aproveitar quer dizer tirar ou dar proveito, isto é, lucro ou benefício. É requisito do encobrimento real, que o agente tenha conhecimento da criminosa proveniência dos produtos, ou que devesses ter o cuidado de previamente se informar da seriedade da oferta.

É preciso pois, que o agente encobridor saiba que aproveitou o produto dum crime no momento em que dele tirou o proveito ilícito; ou que o agente encobridor saiba ou que tenha consciência de que auxiliou ou colaborou com um criminoso para este tirar proveito do seu crime.

Ou ainda que por sua culpa por não querer averiguar ou valorizar as circunstâncias em que lhe é apresentado o bem, o agente o adquiriu, ou auxiliou, ou colaborou com terceiro para esta tirar proveito da sua acção fazendo por ignorar a criminosa proveniência do bem ou a natureza criminosa do acto.

Além disso, não se exige que o autor do crime não seja punido, nem mesmo culpado.

## II — Em resumo:

1 — O fenómeno e a própria evolução do tipo de criminalidade que fere os interesses patrimoniais (furto, roubo, burla, defraudações) e bem assim a criminalidade económica, estão intimamente relacionados com o estímulo ou favorecimento dado aos autores daqueles crimes, pela conduta de certas pessoas que auxiliam o criminoso a aproveitar-se dos resultados da sua acção criminosa; ou ainda, eles próprios se aproveitam dos produtos do crime, adquirindo estes em condições tais que desde logo fariam, e efectivamente fazem susseguir razoavelmente da proveniência criminosa desses mesmos bens, não buscando tais indivíduos uma informação prévia sobre a origem do bem, nem a desejando sequer, apresentando-se, pois, como terceiros adquirentes ou compradores de boa fé, com a alegação de ingorarem totalmente a proveniência ilícita dos bens por eles adquiridos — quando, afinal, todo o circunstancialismo que rodeou a oferta e a própria aquisição do bem, fazia concluir com segurança, que tal bem é objecto de crime.

Com efeito, entre outras circunstâncias que podem revelar o conhecimento da origem criminosa chamaremos a atenção para as que se prendem com os objectivos em si mesmo; a sua carência no mercado, o seu valor para quem os possui, as pessoas que vendem ou dão, ou permitem que de algum modo outrem se aproveite; se trabalha ou não, ou se o nível de vida que leva é compatível com o vencimento correspondente ao trabalho que realiza ou diz realizar; a sua reputação no meio social, possibilidade de ser o legítimo possuidor dos objectos; assim como não é de aceitar, sem mais, a justificação de que foram oferecidos pelo tio que trabalha na África do Sul; o preço, as condições de pagamento — enfim, tudo relacionado com as práticas usuais para a aquisição daquele tipo de bens.

Para além daquelas circunstâncias, cuja enumeração nem sequer pretendemos ser exaustiva, quaisquer outras que, com uma dose de certeza, revelem segundo a nossa experiência de homens que conhecem o meio onde vivem e a de julgadores por cujas mãos já passaram muitos casos, que o comprador sabia ou devia saber que o produto adquirido tinha origem ilícita.

Esta conclusão deve impor-se com grau de certeza exigível no mundo do Direito e da Justiça, não esquecendo que, se não houvesse receptor condescendente e ganancioso, actuando sem escrúpulos, não havia, por certo, tantos criminosos a punir, pois não lhes seria fácil transaccionar o que a todas as luzes se apresenta suspeito na aquisição, quer pelos objectos em si, quer pelas pessoas que vendem ou pelo preço que lhes oferecem.

Portanto, tais indivíduos agiram como **encobridores, aceitaram expressa ou tacitamente o crime, e aproveitaram-se dele**.

2 — Na verdade, tem-se suscitado com frequência a questão de se saber como acabar com a candonga.

Se bem que o problema não seja de fácil ou linear evolução, poderemos porém adiantar que a sua resolução passará indubitavelmente não só por um aumento substancial de produção e de produtividade, por um aumento da disciplina laboral, pela fixação de um preço em correspondência com o valor do bem, pela sua correcta distribuição, bem como pelo controlo e fiscalização tanto da distribuição como da qualidade, da venda e do preço do bem, — e também, — como um dos seus factores dominantes — não facilitar-se, incentivar-se ou estimular-se, em caso algum a aquisição dos bens em mercado não oficial ou paralelo (o mercado negro) — em suma, por **preço de candonga**.

3 — Se se atentar na Lei Penal moçambicana constata-se que a cumplicidade e o encobrimento são duas modalidades de participação criminosa severamente punidas.

Na realidade, são punidas nos mesmos a precisos termos em que o é a autoria moral nos crimes que revestem uma maior gravidade social — como é o caso dos crimes contra a propriedade Partidária, Estatal ou das Organizações Sociais (Lei 1/79), ou contra o poder político-económico estabelecido (Lei 2/79) ou ainda contra a Economia (Lei 5/82).

Tais leis penais avulsas ao imporem a punição da cumplicidade e do encobrimento naqueles tipos de crimes, e em igual medida que é aplicável à autoria, traduzem — não meras aforaçoões de um princípio geral — mas o próprio princípio geral, porque se tratam de leis gerais, e não excepcionais, consubstanciando, pois, o seguinte princípio geral:

— o modo de actuação dos indivíduos a qualificar como cúmplices ou encobridores, representa ou um auxílio, ou um estímulo prestado aos autores dos tipos de crimes previstos a punidos em tais leis e que facilitam ou favorecem a realização dessas mesmas acções criminosas — pelo que a sua conduta é gravosa em igual medida, devendo ser punidos nos mesmos termos em que o são os seus autores.

Com efeito, das referidas leis conjungidas com os dispositivos dos artigos 20 a 24 do Código Penal — em conformidade também com a jurisprudência moçambicana dominante, extraem-se ainda os seguintes princípios quanto à **cumplicidade** e ao **encobrimento**:

— O cúmplice concorre para o crime, cuja prática auxilia ou facilita. Os cúmplices somente cooperam com condições, ocasiões ou ajudas em relação à produção do crime, podendo, pois, tê-lo facilitado, assegurado, abreviado, mas não causado. O cúmplice presta auxílio não essencial.

— Pode ser julgado o cúmplice ou o encobridor sem que seja o autor. A responsabilidade de cada um é independente.

— O encobrimento, entre nós, não é uma infracção autónoma, mas uma modalidade de participação criminosa.

— O encobridor é punido em relação ao crime cometido pelo autor, mas no nosso Direito é punido nos mesmos termos e em igual medida do que o autor — o que representa uma inovação jurídica de carácter geral.

— A punição da actividade do encobrimento apresenta como pressuposto da sua existência o conhecimento da proveniência criminosa do objecto. Mas esse conhecimento não se limita ao conhecimento directo da proveniência dos bens, abrange também a obrigação de se suspeitar razoavelmente de que esses bens provêm de actividade criminosa.

— Mais ainda do nosso Direito e com fundamento nas Leis penais acima citadas, a estrutura da cumplicidade comporta também a negligência ou mera culpa, sendo punível por forma dessas mesmas leis — e que igualmente uma inovação e traduz a revogação expressa do artigo 110 do Código Penal Português.

Por exemplo, na Lei 5/82 o encobrimento por negligência é punido ao abrigo do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2.

A negligência no encobrimento reside na violação do dever normal de informação por falta de atenção, cuidado, desleixo, ignorância indesculpável, em face das circunstâncias que rodeiam a oferta do bem, — designadamente quer pela qualidade dos bens, pela condição de quem os oferece, pela raridade dos bens, pelos termos do seu licenciamento ou pelo montante do preço proposto.